

PROJETO DE LEI N° 1210/2007

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO N°

Altere-se para as seguintes redações a redação dada aos artigos 108, 109 e 112 da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral), pelo art. 2º do projeto, e aos artigos 10 e 59 da Lei 9.504/97, pelo art. 5º do projeto; incluam-se o art. 109-A na Lei 4.737/65, no art. 2º do projeto, e o art. 36-A na Lei 9.504/97, no art. 5º do Substitutivo, com as seguintes redações:

Art.	2º
.....
.....
.....
.....
.....

"Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos por partido ou federação partidária quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem em que dispõe o art. 109-A. (NR)"

"Art. 109.

Parágrafo único. O preenchimento dos lugares com que cada partido ou federação for contemplado far-se-á segundo a ordem definida no art. 109-A. (NR)"

"Art. 109-A. Os lugares com que cada partido ou federação for contemplado serão preenchidos de acordo com os seguintes procedimentos:

- I - apuram-se os votos em que o eleitor confirmou a lista preordenada e os votos em que o eleitor destacou candidato;
- II - divide-se o número de votos em que o eleitor destacou candidato pelo número total de votos válidos da legenda, obtendo-se o percentual da votação nominal;
- III - define-se o número de lugares a serem preenchidos de acordo com a votação nominal, aplicando-se o percentual calculado nos termos do inciso II sobre o total de lugares com o qual o partido foi contemplado, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, igualada a um se superior;
- IV - o número de lugares a serem preenchidos de acordo com a votação nominal não pode superar setenta por cento do total de lugares com o qual o partido foi contemplado;
- V - os lugares definidos pelos critérios do inciso III e IV serão preenchidos na ordem da votação nominal que cada candidato tenha recebido;
- VI - os demais lugares do partido ou federação serão distribuídos na ordem da lista registrada pelo partido, dela retirados os candidatos já eleitos conforme as regras dos incisos II a V."

"Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária ou da federação os candidatos não eleitos efetivos das listas respectivas, na ordem da votação nominal recebida. (NR)"

Art. 5°

"Art. 10 Cada partido ou federação registrará candidatos em listas preordenadas para a Câmara dos Deputados, a Câmara

Legislativa, as Assembléias Legislativas e as Câmaras Municipais, até o número de lugares a preencher.

Parágrafo

único.....

.....(NR)".

"Art. 36-A A confecção dos materiais de divulgação da plataforma política e das candidaturas da lista será responsabilidade dos partidos e federações sendo vedado aos candidatos a elaboração de material próprio.

§ 1º Em nenhum caso haverá dispêndio de recursos com a propaganda exclusiva de candidatos individuais em eleições proporcionais.

§ 2º Na hipótese de infração ao disposto no § 1º, se comprovada sua responsabilidade, o candidato estará sujeito à cassação do registro, ou do diploma, se este já houver sido expedido."

"Art.

59

.....
.....
.....
.....
.....
...

§ 2º Nas eleições proporcionais, os votos em que o eleitor não indicar opção por candidato ou o fizer de maneira que não permita a sua identificação serão computados para a legenda.

§ 2º-A Na votação para as eleições proporcionais, a urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, o painel destinado ao voto na legenda do partido ou federação; dado o voto na legenda, a urna exibirá o segundo painel, em que o eleitor terá a opção de confirmar o voto na lista preordenada ou destacar um candidato da lista; caso o eleitor opte pelo destaque, a urna exibirá um terceiro painel, em que lhe será facultado indicar o candidato de sua preferência.

.....
.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta pretende flexibilizar o sistema de lista preordenada fechada, permitindo que o eleitor possa escolher, entre os candidatos da lista ordenada, um nome de sua preferência.

As cadeiras conquistadas pelo partido seriam distribuídas de acordo com um critério proporcional: os candidatos votados nominalmente receberiam um percentual de cadeiras equivalente ao percentual de votos que receberam, em relação aos votos totais do partido.

Dentro do espírito de fortalecer os partidos, procurou-se aqui estabelecer um limite para a competição individual, assegurando lugares para a ordem estabelecida pelo partido - pelo menos trinta por cento dos lugares serão distribuídos nesta ordem. O critério da maior votação individual será, assim, aplicado para preencher apenas setenta por cento das cadeiras do partido.

Ao mesmo tempo, proíbem-se gastos com campanhas individuais para as eleições proporcionais, procurando estimular uma lógica coletiva de campanhas.

Deputada **Iriny Lopes**
PT-ES